



PROCESSO : 116548/2013
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DE QUATRO MARCOS -
PREVIQUAM
RECORRENTE : JAIRO DE LIMA SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.573/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO EXTERNA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - PREVIQUAM. ACÓRDÃO Nº 97/2016-SC. DANO AO ERÁRIO NA AQUISIÇÃO E VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE BUSCA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelos senhor Jairo de Lima Souza, ex-Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores públicos de São José dos Quatro Marcos – PREVIQUAM, contra o Acórdão nº 504/2020-TP e o Acórdão nº 97/2016-SC, que, respectivamente, negou provimento a Embargos de Declaração e julgou procedente a representação externa.



2. O Acórdão nº 97/2016–SC (Doc. Nº 153945/2016) determinou o ressarcimento de dano ao erário, com aplicação de multa ao recorrente, bem como aplicou sanção de inabilitação para o exercício de cargo público em comissão ou função de confiança por 8 anos. Eis o teor da decisão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.539/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades nas operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, formulada pelo Sr. Allex Albert Rodrigues – coordenador-geral de Auditoria Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos, gestão, à época, do Sr. Jairo de Lima Souza (exercícios de 2007 e 2008), inscrito no CPF nº 523.317.251-87, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392); a empresa Euro DTVM S/A, inscrita no CNPJ nº 05.006.016/0001-25, sendo os Srs. Sérgio de Moura Soeiro, inscrito no CPF nº 343.465.387-20 – controlador, João Luiz Ferreira Carneiro, inscrito no CPF nº 407.031.937-91, e Jorge Luiz Chrispim, inscrito no CPF nº 388.577.407-06 – administradores, neste ato representados pelo procurador Rodolfo Herold Martins - OAB/PR nº 48.811 e outros, e Osmar Brasil de Almeida – liquidante; e a empresa Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME), inscrita no CNPJ nº 26.779.991/0001-46, sendo os Srs. Rosângela Moura Silva, inscrita no CPF nº 487.159.641-91, e Élon Jacinto da Silva, inscrito no CPF nº 420.420.701-49 – representantes legais, conforme consta na proposta de voto do Relator; e, ainda, em **aplicar: a)** a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Euro DTVM S/A (liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil) e da empresa Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME), em virtude da caracterização do desvio de finalidade, para responsabilizar e alcançar os patrimônios particulares dos seus acionistas e sócios, respectivamente; e, **b)** a sanção de inabilitação para o exercício de cargos públicos em comissão ou funções de confiança por oito anos, ao Sr. Jairo de Lima Souza, com fundamento no artigo 70, III, c/c o artigo 81, ambos da Lei Complementar nº 269/2007; e, ainda, **determinando ao Sr. Jairo de Lima Souza, em solidariedade com as empresas EURO DTVM S/A e seus acionistas, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Chrispim, e Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME) e seus sócios administradores, Sr. Élon Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e**



Silva, que **restituem** aos cofres públicos o **valor** total de **R\$ 886.533,58** (oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), em razão da participação na aquisição de títulos públicos a preços excessivos, acima dos valores médios praticados pelo mercado, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 260/2007; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Jairo de Lima Souza, bem como às empresas EURO DTVM S/A e aos seus acionistas, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Chrispim, e Quality Consultoria (Rosângela Moura Silva Consultoria – ME) e seus sócios administradores, Sr. Élon Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva, **para cada um, a multa** no montante de **10%** sobre o valor do dano acima citado, devidamente atualizado. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender necessárias, especialmente para decretação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis que causaram prejuízos ao patrimônio público. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos no original)

3. No recurso ordinário (Documento nº 42047/2021), o Recorrente alegou a impossibilidade de aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo público por órgão fracionário do Tribunal de Contas e arguiu ter tomado as precauções necessárias para efetuar os investimentos.
4. O Relator conheceu do recurso, recebendo-o em ambos os efeitos (Doc. Nº 97382/2021).
5. A Secex produziu relatório técnico de recurso no qual a equipe de auditoria entendeu pelo não provimento do recurso (Documento nº 122840/2021).
6. Vieram os autos para análise e parecer.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário



8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdãos proferidos pela Segunda Câmara e pelo Tribunal Pleno** (Acórdãos nº 97/2016-SC e 504/2020-TP). Nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

9. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o Recorrente é parte no processo, figurando na posição de representado, a ele foram cominadas sanções.**

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Recorrente questiona sua responsabilidade pelo dano ao erário e a inabilitação para o exercício de cargo pública determinada por órgão fracionário deste Tribunal. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou os Embargos de Declaração, **Acórdão nº 504/2020-TP**, constou no Diário Oficial de Contas divulgado dia **29/1/2021**, sendo considerada como data de



publicação o dia **1/2/2021**, conforme certidão constante dos autos (Certidão nº 8427/2021). A data final para interposição de recurso foi **22/2/2021**, sendo o recurso ordinário protocolado em **19/2/2021**.

12. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 42/047/2021, o requisito foi cumprido.

13. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pela recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada por procurador já constituído nos autos, cuja procuração encontra-se juntada no Doc. nº 107647/2016. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

14. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

15. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

16. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o Recorrente já está qualificados no processo original.

17. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2. Do mérito



18. Consoante exposto, trata-se de recurso ordinário interposto contra o Acórdão nº 504/2020-TP, que negou provimento aos Embargos de Declaração, e contra o Acórdão nº 97/2016-SC, que julgou procedente a representação externa e determinou ao Sr. Jairo de Lima Souza o ressarcimento de dano ao erário no valor de R\$ 886.533,58, com aplicação de multa, bem como aplicou sanção de inabilitação para o exercício de cargo público em comissão ou função de confiança por 8 anos.

19. A representação externa foi apresentada pelo Ministério da Previdência Social para relatar que a Secretaria de Políticas de Previdência Social encontrou irregularidades nas operações realizadas pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos - PREVIQUAM no mercado secundário de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, especificamente sobre os preços das negociações de títulos públicos.

20. Conforme voto do então Relator, Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha, o Gestor deixou de realizar consulta aos preços e informações divulgados pela ANDIMA¹ em negociações de títulos públicos no mercado financeiro. Fundamentou-se que houve a inobservância aos princípios elencados no art. 1º, da Resolução CMN nº 3.244/2004 para as negociações efetuadas até 29/10/2007 e ao art. 22, § 2º da Resolução CMN nº 3.506/07 para as negociações após esta data.

21. Restou assentado que a observância dessas normas antes da celebração do negócio propiciou a aquisição de títulos públicos a preço superior e venda a preço inferior ao praticado no mercado, resultando em prejuízo ao Fundo Municipal no montante total de R\$ 886.533,58 (oitocentos e oitenta e seis e quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

22. A responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo causado ao PREVIQUAM foi atribuída solidariamente ao gestor do Fundo Municipal, Sr. Jairo de Lima Souza, aos acionistas da empresa EURO DTVMS S/A, Sr. João Luiz Ferreira

¹ Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro.



Carneiro, Sr. Sérgio de Moura Soeiro e Sr. Jorge Luiz Chrispim e aos sócios administradores da empresa Quality Assessoria e Consultoria, Sr. Élon Jacinto da Silva e Sra. Rosângela Moura e Silva.

23. O **recurso ordinário** pretende a reforma da decisão para afastar a obrigação de ressarcimento ao erário e a inabilitação para o exercício de cargo público em comissão ou função de confiança pelo prazo de 8 anos.

24. Em síntese, o Recorrente alegou que está prevista no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas cláusula de reserva de plenário que impossibilita a declaração de inabilitação para o exercício de cargo público por órgão fracionário do Tribunal, no caso a Segunda Câmara. Segundo ele, em desrespeito ao princípio da legalidade, o TCE-MT ampliou por meio infra-legal, pela Resolução Normativa nº 19/2015, art. 296, a possibilidade da declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelas suas Câmaras.

25. Ademais, o Gestor argumentou que tomou as precauções necessárias para efetuar seus investimentos, contratando empresa especializada para tanto e que, por razões alheias à sua vontade, houve prejuízo. Asseverou que qualquer investidor está sujeito a perdas, podendo ser prejudicado por oscilações ou mudanças bruscas de valores que impactarão seus rendimentos.

26. O Recorrente ainda citou solução dada ao Processo nº 26638/2015, em que, segundo ele em situação idêntica, o TCE-MT deixou de determinar a restituição ao erário.

27. No **relatório técnico de recurso**, a equipe de auditoria se manifestou pelo não provimento do recurso ordinário. Quanto à reserva de plenário, a Secex mencionou que, diante do direito legítimo de jurisdição e competência que possui o TCE-MT, foi editado o artigo 296 da Resolução Normativa nº 19/2015 – TP (que alterou a Resolução Normativa nº 14/2007-Regimento Interno), determinando a possibilidade de aplicação de sanção de inabilitação para exercício de cargo em



comissão, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007.

28. Para a unidade instrutória, a prerrogativa conferida pela Constituição Federal e Estadual para reformar a estrutura organizacional interna são assuntos “Interna Corporis” de cada Poder ou Órgão, relacionados às matérias ou atribuições que devem ser resolvidas internamente por cada Entidade Estatal, sendo questões próprias de regimento interno.

29. Desse modo, considerou que compete legalmente ao Tribunal de Contas determinar a possibilidade de aplicação de sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão por meio do Tribunal Pleno ou da Câmara.

30. Além disso, acerca da afirmação do Recorrente de que tomou as precauções necessárias para efetuar os investimentos, a Secex asseverou que ele não colacionou nos autos do processo quaisquer documentos ou informações que comprovem a sua ausência de responsabilidade neste assunto.

31. A Secex ainda justificou que a situação encontrada no Processo nº 26638/2015 e nestes autos são divergentes, uma vez que naquele processo não existe apontamento sobre desvios de recurso ou finalidade ou irregularidades que causaram danos ao erário.

32. Pois bem. Passa-se às considerações ministeriais.

33. De início, registra-se que não assiste razão ao Recorrente quanto à alegada cláusula de reserva de plenário para a sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão.

34. Ao TCE-MT cabe a prerrogativa de elaborar e alterar seu regimento interno, regulamentando o funcionamento de sua estrutura, conforme estabeleceu a Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica) em seu art. 4º, inciso I.



35. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois o artigo 296 da Resolução Normativa nº 19/2015-TP, que alterou a Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno), não estabeleceu disposição contrária ao artigo 81 da Lei Orgânica, apenas atuou de forma complementar, mais detalhada, em regulamentação à norma legal. A própria Lei Complementar nº 269/2007, em seu art. 70, autorizou o Tribunal de Contas a aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em todo e qualquer processo de sua competência em que se constatar crime de improbidade administrativa.

36. Além disso, a decisão recorrida não merece reparo quanto à responsabilidade do Recorrente, pois o Gestor não tomou as precauções necessárias na aquisição e venda de títulos públicos.

37. Conforme abordado anteriormente pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1.539/2016, o Recorrente agiu sem realizar os estudos e pesquisas que ordinariamente deveriam ser realizados, e, por se tratar de aplicação de recursos do RPPS, não observou os procedimentos específicos prescritos nas normas do Conselho Monetário Nacional (art. 22, §2º, da Resolução CMN 3.506/2007), confiando apenas na cotação apresentada pela corretora com quem negociou, a empresa EURO DTVM SA.

38. Reforça-se que a ANDIMA, usada como fundamento e parâmetro pelo Ministério da Previdência Social na verificação de preços do mercado dos títulos públicos destacados nesta representação, era uma entidade reconhecida tecnicamente na divulgação de preços e taxas de títulos. Essa entidade fundiu-se com a ANDIB (Associação Nacional dos Bancos de Investimentos), criando a ANBIMA (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), que representa as instituições do mercado de capitais brasileiro e tem função autorreguladora do mercado.



39. Ao deixar de consultar os preços e informações da ANDIMA nas negociações de títulos públicos, o Gestor efetuou negociações de títulos com preços unitários destoantes do mercado, ensejando dano ao erário, conforme a descrição abaixo constante da fundamentação do Acórdão nº 97/2016-SC (Doc. nº 145626/2016, fl. 4):

i) Compra do Título NTN-B em 23/03/2007 com valor pago a maior de R\$ 113.140,08 (fl. 18 - doc. 79531/2015);

ii) Compra do Título NTN-F em 03/10/2007 com valor pago a maior de R\$ 306.191,10 (fl. 21 - doc. 79531/2015);

iii) Compra do Título NTN-F em 04/10/2007 com valor pago a maior de R\$ 103.658,62 (fl. 23 - doc. 79531/2015);

iv) Compra do Título NTN-F em 27/06/2008 com valor pago a maior de R\$164.156,70 (fl. 25 - doc. 79531/2015);

v) Venda do Título NTN-B em 13/06/2007 com prejuízo na venda no valor de R\$ 199.387,08 (fl. 27 - doc. 79531/2015);

40. Ressalta-se que o próprio Banco Central – BACEN apurou a ocorrência de várias irregularidades e operações fraudulentas da empresa EURO DTVM SA. desde 2004 até sua liquidação extrajudicial pelo BACEN por meio do Ato nº 1158 de 16/06/2009.

41. Desse modo, ficou clara nos autos a responsabilidade do Recorrente em solidariedade com os representantes das empresas Quality Consultoria e Assessoria (E R MOURA E SILVA LTDA-ME), que prestava serviços de assessoria ao Fundo Municipal e indicou a empresa inidônea EURO DTVM SA. para assessorar o PREVIQUAM na compra e venda de títulos públicos.

42. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela necessidade de manutenção dos acórdãos recorridos e se manifesta pelo não provimento do recurso ordinário.

3. CONCLUSÃO



60. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os Acórdãos nº 97/2016-SC e 504/2020-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 07 de junho de 2021.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.